



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



Projeto de Lei nº...../2025

Altera a Lei nº 12.546, de 7 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 12.546, de 7 de janeiro de 1998 passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º O Secretário Municipal da Saúde integrará o Conselho Municipal de Saúde na condição de membro nato. (NR)”

Art. 2º O artigo 4º da Lei Municipal nº 12.546, de 7 de janeiro de 1998, passa a vigor com o parágrafo 5º com a seguinte redação:

“§ 5º O Conselho Municipal de Saúde é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano permitida uma única recondução por igual período, com direito a voz e apenas ao voto de qualidade, que será exercido em caso de empate. (NR)”

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 14 de março de 2025

HÉLIO RODRIGUES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



JUSTIFICATIVA

Os Conselhos de Saúde foram instituídos no Brasil por meio da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, uma das leis orgânicas do Sistema Único de Saúde (SUS). São órgãos colegiados de caráter permanente e deliberativo, integrantes da estrutura das secretarias de saúde dos municípios, estados e do governo federal, compostos paritariamente por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários. Tem por função atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. Os conselhos analisam e aprovam os planos de saúde e os relatórios de gestão, e também informam a sociedade sobre a sua atuação. Juntamente com as conferências de saúde, os conselhos são os principais espaços institucionalizados para o exercício da participação e do controle social sobre a implementação da política de saúde em todas as esferas de governo.

O Conselho Municipal de Saúde de São Paulo (CMS-SP) é um dos mais antigos conselhos municipais, tendo sido gestado a partir das lutas do Movimento Popular de Saúde, originário do Movimento de Saúde da Zona Leste, integrante das lutas pela reforma sanitária e pela redemocratização política no Brasil nos anos 70, composto em sua maioria por donas de casa que reivindicavam serviços públicos de saúde em seus bairros, e que em 1979 mobilizaram mais de 8 mil pessoas para criar um conselho de saúde e eleger os conselheiros e conselheiras no bairro. Os primeiros registros de institucionalização do CMS-SP podem ser encontrados na Portaria SMS nº 1.166, de 29 de junho de 1989, publicada na gestão de Luíza Erundina, e na Lei Orgânica do Município de 1990, em seu artigo 218, adquirindo sua conformação legal por meio da Lei nº 12.546, de 07 de janeiro de 1998, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 53.990, de 13 de junho de 2013.

Ao dispor sobre a composição do CMS-SP, a Lei nº 12.546/1998, em seu artigo 4º, § 1º, confere ao Secretário Municipal da Saúde a qualidade de membro nato, incumbindo-lhe a presidência do conselho, o que por si só já é uma contradição, considerando tratar-se de órgão representativo com membros eleitos por pares. Na 12ª Conferência Nacional de Saúde, foi aprovada a extensão da eleição também para o cargo de presidência dos conselhos de saúde, deliberação consolidada pelo Conselho Nacional de Saúde por meio da Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012, que em sua terceira diretriz determina a escolha do presidente dos conselhos através de eleições entre os pares do órgão.

Esta deliberação foi reforçada pelo Tribunal de Contas da União por meio do julgamento consolidado no Acórdão TCU 1130/2017, ao recomendar ao CNS o estabelecimento de mecanismos para que a autoridade máxima da direção do SUS não acumule a função de presidente do conselho de saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização (item 9.3.6.1). Atendendo à recomendação do TCU, o CNS editou a Resolução nº 554, de 15 de setembro de 2017, estabelecendo diretrizes para estruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde, a serem aplicadas em conjunto com o previsto na Resolução CNS nº 453/2012. Em sua sexta diretriz, a Resolução CNS nº 554/2017 proíbe a acumulação de cargo de presidente do conselho pelo secretário de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



Transcreve-se: “Sexta Diretriz: A autoridade máxima da direção do SUS em sua esfera de competência não deve e nem pode acumular o exercício de presidente do Conselho de Saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública.”

Com isso, a fim de adequar a legislação paulistana sobre o Conselho Municipal de Saúde às normas do CNS e à recomendação do TCU, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto.

Referências

Brasil. Ministério da Saúde. Conselhos de saúde: a responsabilidade do controle social democrático do SUS / Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde. – 2. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2013. 28 p.

O que é o Conselho Municipal de Saúde [Internet]. Secretaria Municipal da Saúde. 2023. Disponível em: https://capital.sp.gov.br/web/saude/w/conselho_municipal/6031#

Redação. Zona leste: o berço do SUS [Internet]. Nós, mulheres da periferia. 2020. Disponível em: <https://nosmulheresdaperiferia.com.br/zona-leste-o-berco-do-sus/>

HÉLIO RODRIGUES

Vereador